



PROCESSO Nº 2.419/2021-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Credenciamento para contratação de pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do ensaio Imunoenzimático (método ELISA).

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 381/2022-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 300/2021-FMS, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise quanto ao procedimento para realização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS** e a empresa **SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI**, cujo objeto tem por finalidade o credenciamento para a *prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de leishmaniose visceral canina (LVC) por meio do ensaio Imunoenzimático (método Elisa)*, nos termos constantes no **Processo nº 2.419/2021-PMM**, autuado na modalidade **Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e, ao tempo desta apreciação, numerado com 476 (quatrocentas e setenta e seis) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 276/2021-CONGEM (fls. 249-260, vol. I), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A retificação da Justificativa de conformidade com o Plano Plurianual, [...];
- b) Seja juntada aos autos a Justificativa de Preço para fins de regularidade processual, [...];

Ao compulsar dos autos, verifica-se cumpridas as recomendações susograftadas, conforme Certidão subscrita pela Sra. Maiara Giusti de Araújo Abreu (fl. 271, vol. I), nos seguintes termos:

No tocante ao item “a”, observamos a juntada da Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico às fls. 268-270, vol. I.

Sobre o item “b”, a SMS contemplou o bojo processual com a justificativa de preço requerida, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Valmir Silva Moura (fls. 266-267, vol. I).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 300/2021-FMS (fls. 413-414, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 02/06/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 468-471, 472-475/cópia, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Conclusos os tramites procedimentais para contratação direta por Credenciamento, constantes no **Processo nº 2.419/2021-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM**, celebrou-se o Contrato Administrativo nº 300/2021-SMS (fls. 281-291, vol. I), em que são partes o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS e a Pessoa Jurídica SORONO SERVIÇOS E DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS EIRELI, assinado em **04/06/2021**, com o valor total de **R\$ 178.200,00** (cento e setenta e oito mil e duzentos reais) e vigência de 12 (doze) meses, sendo válido, portanto, até **04/06/2022**.

A SMS apresentou justificativa da necessidade de manutenção dos serviços prestados pela empresa contratada que, por sua vez, manifestou sua intenção em aditar o prazo contratual, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e



do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 300/2021-FMS Assinado em 04/06/2021 (fls. 281-291, vol. I)	-	12 meses 04/06/2021 a 04/06/2022	R\$ 178.200,00	PROGEM/2020 (fls. 73-79, vol. I)
Minuta do 1º Termo Aditivo (fl. 413-414, vol. II)	Prazo	12 meses 05/06/2022 a 05/06/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 468-471, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 300/2021-FMS. Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos, bem como atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado do credenciamento com a divulgação do extrato de Termo de Adjudicação e Homologação em 28/05/2021, no Diário Oficial da União – DOU, nº 100 (fl. 273, vol. I), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.598 (fl. 274, vol. I) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2749 (fl. 275, vol. I). Ademais, é possível observar que as informações pertinentes e o Termo citado foram inseridos no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 278-279, vol. I).

Infere-se dos autos que a situação Fiscal e Trabalhista da empresa a ser credenciada foi conferida em momento anterior à celebração da avença, conforme certidões às fls. 292-297, vol. I, estando regular ao tempo de tal verificação.

O Contrato nº 300/2021-FMS teve seu extrato publicado em 08/06/2021, no Diário Oficial da União – DOU nº 105 (fl. 298) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2755 (fl. 299). Ademais, verificamos impresso que indica a inserção dos dados referentes à avença - além de arquivo digital da mesma -, no Mural de Licitações do TCM/PA (fl. 300, vol. I).

Noutro giro, necessário contemplar os autos com documento que comprove a inclusão de tal instrumento no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, razão pela qual orientamos providências de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “*serviços contínuos*”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção dos contratos, uma vez que uma eventual paralisação das atividades contratadas implicaria em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de as atividades serem prestadas mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos de cunho social e coletivo, uma vez que representaria possibilidade de afetar as atividades de mapeamento e controle de zoonoses no município.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a renovação do prazo de vigência do Contrato nº 300/2021-FMS por mais 12 (doze) meses, transpondo-a até a data de **05 de junho de 2023**.

Temos ainda que o Contrato original prevê, em sua Cláusula Décima Primeira – Da Vigência e da Prorrogação (fl. 290, vol. I), a possibilidade da extensão de prazo, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Importante ressaltar que a formalização da alteração contratual deve ocorrer sem que haja

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



solução de continuidade, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que percebemos observância por parte da requisitante na documentação instrutória.

Por fim, cumpre-nos observar a proximidade do término da vigência corrente, ensejando recomendação quanto a necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **04/06/2022**, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo constante à fl. 409, vol. II, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Ainda para fins de atendimento à regra supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fls. 411-412, vol. II), oportunidade na qual o titular da Saúde aduz o motivo da extensão contratual devido a necessidade de “[...] *dar continuidade à prestação dos serviços de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC), por meio de Ensaio Imunoenzimático (ELISA)*”.

Contempla os autos o Ofício nº 1.391/2022-ASJUR/GAB/SMS (fl. 415, vol. II), destinado a solicitar anuência da contratada para celebração do aditivo ora em análise, tendo obtido aquiescência de tal quanto a dilação contratual ora almejada (fl. 416, vol. II).

Consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pela servidora Sabrina Acyoly M. da Silva, que se compromete com o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (fl. 407, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 413-414, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular, conforme expresso na justificativa exarada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa ao Contrato nº 300/2021-FMS/PMM (fl. 410, vol. II), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo



compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do saldo das dotações destinadas ao FMS (fls. 427-449, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 479/2022/SEPLAN (fl. 464, vol. II), ratificando a existência de crédito no orçamento da Contratante e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.305.0012.2.050 – Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratado.

Vislumbramos nos autos comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP (fls. 450-462, vol. II). Noutro giro, ausente consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS, providência adotada por este órgão de controle e que segue anexa a presente análise. Nessa senda, observa-se que não foram encontradas sanções à Pessoa Jurídica contratada ou seu representante.

Por último, considerando a vigência da Lei Municipal nº Lei nº 18.081, de 30 de dezembro de 2021, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração municipal para o quadriênio de 2022-2025, faz-se necessária a juntada aos autos da Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, para o período.

Assim, conforme análise do que dos autos consta e documentos trazidos à baila, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde animal e controle de zoonoses.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada (fls. 418-422, 425-426 e 465-466, vol. II),



restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI**, CNPJ nº 30.338.632/0001-20, conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade apresentados.

Contudo, ausentes dos autos as Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributárias Estaduais, bem como de suas respectivas autenticidades, que foram providenciadas por este Órgão de Controle e seguem anexas ao presente parecer.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A devida atenção ao prazo limite para celebração do Termo Aditivo pleiteado, devendo ser firmado até **04/06/2022**, conforme explanado no item 4 deste Parecer;
- b) A juntada aos autos da Justificativa de conformidade com o Plano Plurianual 2022-2025, conforme apontamento constante do item 4.2.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desta análise,** não vislumbramos óbice para a celebração do **1º Termo Aditivo ao**



Contrato nº 300/2021-FMS, referente a **renovação da vigência contratual por 12 (doze) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 2.419/2021-PMM**, referente a **Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 3 de junho de 2022.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS** para a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo nº 2.419/2021-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é o *credenciamento para contratação para contratação de pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de leishmaniose visceral canina (LVC) por meio do ensaio Imunoenzimático (método Elisa)*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 3 de junho de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP